

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Autos nº 2022/80954 e 2021/137068

PROVIMENTO CG Nº 08/2023

PROVIMENTO CG Nº 08/2023 - Dispõe sobre apresentação, a protesto, de títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada.

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o regime das assinaturas eletrônicas posto pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e pela Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO não só o crescente emprego das assinaturas eletrônicas avançadas na vida negocial, como também o reconhecimento, pela jurisprudência, de sua aptidão para constituir títulos executivos extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o decidido nos Processos CG n.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA CPA 2022/21243 e 2022/80954

2022/00080954 e n. 2021/00137068;

RESOLVE:

Art. 1º. Os seguintes itens do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a ter a redação seguinte:

- **24.** Podem ser apresentados a protesto, eletronicamente, os títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada (Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, art. 4°, II e III, e Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, art. 10, §§ 1° e 2°).
- **26.** Os títulos e os documentos de dívida assinados mediante utilização de assinatura eletrônica qualificada (Lei n. 14.063/2020, art. 4°, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1°) podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se, em qualificação, for realizada a conferência dessas assinaturas com o emprego de programa adequado à legislação brasileira.
- **26.1.** Os títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada (Lei n. 14.063/2020, art. 4°, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2°) terão de estar acompanhados de declaração, sob responsabilidade do apresentante, acerca da autoria e integridade do título ou do documento, bem como da admissão de sua validade pelos figurantes. Essa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA CPA 2022/21243 e 2022/80954

declaração deverá ser assinada pelo apresentante.

94. Admite-se o pedido de cancelamento pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante, subscrita ou com assinatura eletrônica qualificada, ou com a assinatura eletrônica avançada já empregada para a subscrição do título ou documento de dívida, ou, ainda, com outro meio seguro posto à disposição pelo Tabelionato.

Art. 2°. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Digital